



PROJETO DE LEI nº. 001/96

Data: 26 de fevereiro de 1996.

Súmula: Cria o Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL, o Conselho Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - CMPC, o Fundo Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - FMPC e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO,
Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PARQUE CAMBUÍ DE CAMPO LARGO - PCCL

Art. 1º. - Fica criado o PARQUE CAMBUÍ DE CAMPO LARGO - PCCL, no imóvel urbano titulado em nome do Município de Campo Largo, através da matrícula nº. 8.540, do livro 2-RG, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo, localizado no Quarteirão Nossa Senhora do Pilar, nesta cidade, que possui as seguintes divisas e confrontações: *Inicia em um marco cravado na margem esquerda do Rio Cambuí na confluência deste com a Rua Francisco Xavier de A. Garret; deste ponto segue rio abaixo em uma extensão de 24,00 m confrontando com o Loteamento Santa Rosa antes Antonio Pianaro; onde encontra-se cravado o marco de nº. 4=2, na margem direita do Rio Cambuí, daí cruza a avenida Manoel Ribas já no prolongamento, e segue margeando uma cerca de arame por linha reta com os rumos de 64°59'SW, 53°29'SW, 39°29'SW, 52°28'SW e 36°27'SW com as extensões de 110,00m, 45,00m, 30,00m, 27,00m e 67,50m, com as seguintes confrontações com o Loteamento Santa Rosa acima mencionado e sucessores de Francisco Chemin, Loteamento Flávio Stavitzki antes herdeiros de Francisco Paris e sucessores de Antonio Gogola e finalmente com Lindo Dalarosa antes Antonio Rosa,*



onde encontra-se cravado o marco de nº. 3 em um canto do terreno, deste ponto segue com os rumos de $77^{\circ}03'NW$, $71^{\circ}04'NW$ e $61^{\circ}34'NW$ com as extensões de 19,00m, 54,00m e 19,00m, ficou cravado o marco de nº. 4 onde passa a confrontar com terras de propriedade de Urbano Rodrigues dai segue o rumo de $39^{\circ}52'SW$ na extensão de 77,50m, encontra-se cravado o marco de nº. 5 dai faz ângulo para a direita e segue nos rumos de $51^{\circ}39'NW$ e $56^{\circ}39'NW$ com as extensões de 55,00m e 16,00m, ficou cravado o marco de nº. 6 onde faz ângulo para a esquerda e, segue os rumos de $35^{\circ}09'SW$ e $75^{\circ}08'SW$ com as extensões de 83,00m e 51,50m, com as seguintes confrontações, com terras de propriedade de Santo Boaron, antes Serafim Amur e José Filla, deste ponto faz ângulo para a direita e segue margeando a rua da entrada da Sub-Estação de Enologia com o rumo de $14^{\circ}20'NW$ na extensão de 74,00m, ficou cravado o marco de nº. 8, dai faz ângulo para a esquerda e cruza a rua e segue nos rumos de $64^{\circ}10'sw$, $69^{\circ}09'sw$, $70^{\circ}38'SW$, $41^{\circ}24'NW$, $87^{\circ}24'NW$ e $87^{\circ}36'NW$ com as extensões de 22,00m, 67,00m, 39,00m, 37,00m 34,70m e 40,00m, com as seguintes confrontações, com terras de Augusto Firzt antes José Alcobe e José Ferreira dos Santos antes João Soares, onde encontra-se cravado o marco nº. 09, dai faz ângulo para a direita e segue com os rumos de $20^{\circ}36'NE$, $35^{\circ}24'NW$, $45^{\circ}35'NE$ e $38^{\circ}34'NE$ com as extensões de 23,00m, 9,30m, 60,00m e 62,50m, confronta com os seguintes proprietários José Ferreira dos Santos antes João Soares e o Loteamento de Batista Campagnaro, onde ficou cravado o marco de nº. 10 dai faz ângulo para a esquerda e segue com os rumos de $43^{\circ}56'NW$ e $79^{\circ}56'NW$ com as extensões de 37,00m e 23,50m, cruza a Rua D. Pedro II já no prolongamento da mesma, onde ficou cravado o marco de nº. 11, na margem direita deste ponto segue pela margem direita da rua confrontando com os lotes "E" e "F" do mesmo imóvel de propriedade do Estado do Paraná, com rumo de $45^{\circ}15'SW-NE$ na extensão de 422,00m, encontra-se cravado o marco de nº. 15 do mesmo lado à margem direita da Rua D. Pedro II, deste ponto faz ângulo para a esquerda e segue no rumo de $47^{\circ}13' SE$ com a extensão de 13,00m, cruza a Rua Dom Pedro II a encontrar o marco de nº. 16 que ficou do outro lado da margem esquerda dai segue dividindo por valo confrontando com terras de Gregório Kikina antes Gabriel Pires com os rumos de $41^{\circ}47'SW$ e $40^{\circ}39'SW$ com as extensões de 30,70m, 63,00m e 80,00m, ficou cravado o marco de nº. 17, seguindo com os rumos de $3^{\circ}09'SW$, $16^{\circ}36'SE$, $17^{\circ}46'SE$, $15^{\circ}46'SE$, $17^{\circ}01'SE$, $18^{\circ}01'SE$, $15^{\circ}55'SE$, $19^{\circ}02'SE$, $17^{\circ}03'SE$, $14^{\circ}33'SE$ e $17^{\circ}03'SE$ com as extensões de 15,25m, 69,00m, 98,00m, 34,00m, 172,00m, 51,50m, 125,00m, 240,00m, 82,00m, 96,00m, 7,00m, 36,15m, 19,00m, 30,00m e 36,00m, com as seguintes confrontações, segue dividindo por valo margeando uma rua com denominação



confrontando com terras de sucessores de Antonio Boaron, com a extensão de 327,00m cruza o rio Cambui, daí passa a confrontar com terras de Gregório Kikina, antes Adão Falarz e França (Koerner) Keliner e sucessores de Antonio Carlotto e sucessores de Francisco Kulka antes José Kaminski e Agostinho Xavier Andreassa antes Pedro Sovierzoski onde encontra-se cravado o marco de nº. 19, daí segue por linha seca com os rumos de 47°57'NE, 26°27'NE, 44°57'NE, 32°37'NE e 27°12'NE, com as extensões de 47,00m, 50,00m, 44,00m, 103,44m e 61,00m, ficou cravado o marco de nº. 20, deste ponto segue dividindo por valo com os rumos de 82°12'NE e 83°27'NE com as extensões de 75,00m, 86,00m e 134,00m ficou cravado o marco de nº. 21, daí segue no rumo de 43°57'NE na extensão de 199,30m, ficou cravado o marco de nº. 22 onde deixa de confrontar com terras de Agostinho Xavier Andreassa antes Pedro Sovierzoski, daí faz ângulo para a esquerda e passa a confrontar com os lotes "B" e "C" do mesmo imóvel de propriedade do Estado do Paraná, seguindo no rumo 41°02'SE com a extensão de 190,48m encontra-se cravado o marco de nº. 5, daí faz ângulo para a direita e segue na mesma confrontação com o rumo de 48°02'SW-NE, na extensão de 230,00m, deste ponto faz ângulo para a esquerda e passa a confrontar com o Cemitério Parque Municipal, segue no rumo de 41°58'NW com a extensão de 228,00m; daí faz ângulo para a esquerda e passa a confrontar com a Escola da Cerâmica com o rumo 45°00'SW e extensão de 93m; segue em ângulo para a direita com o rumo de 46°03'NW com a extensão de 69,80m; daí faz ângulo para a direita com o rumo de 43°57'NE com a extensão de 162,59m, deste ponto segue em ângulo para a esquerda e passa a confrontar com a Escola 1º. de Maio e NIS III com rumo de 41°58'NW com a extensão de 181,19m; daí faz ângulo para a direita passando a confrontar com o NIS III com o rumo de 43°57'NE com a extensão de 121,00 até encontrar com a Rua Francisco X. A. Garret; deste ponto faz ângulo para a esquerda e segue com rumo 41°58'NW com a extensão de 170,00m até encontrar o marco inicial, perfazendo a área superficial de 1.396.117,30m² (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, cento e dezessete ponto trinta metros quadrados)".

Art. 2º. - O Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL institucionaliza-se como um complexo ambiental, composto por reservas naturais e equipamentos urbanos, integradas e organizadas entre si, através do zoneamento e de parâmetros de ocupação do solo estabelecidos nesta Lei, com a seguinte destinação:



- I - controlar as condições do meio físico urbano em relação à sua área de influência;
- II - conservar os componentes naturais, biológicos, culturais e históricos do Município de Campo Largo;
- III - adequar as condições do meio antrópico na bacia do Rio Cambuí;
- IV - fomentar o desenvolvimento de pesquisas técnicas e científicas e a melhoria da qualidade do ambiente da bacia e do fundo do vale do Rio Cambuí, visando a sustentabilidade do ecossistema;
- V - promover atividades de interpretação e educação ambiental, recreação e turismo.

Art. 3º. - Zoneamento, para os fins desta Lei, é a divisão do Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL, em zonas diferenciadas, objetivando ordenar e organizar o seu crescimento, e proteger os interesses da coletividade, assegurando-se condições mínimas de ocupação e o uso racional do solo.

Art. 4º. - Uso do solo é a especificação das diversas atividades permitidas para uma determinada zona do Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL, na forma disposta nesta Lei.

Art. 5º. - O Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL fica dividido de acordo com o mapa de zoneamento e de uso do solo ilustrados no Anexo I desta Lei, com a seguinte configuração:

- I - ZPI - Zona de Proteção Intensiva;
- II - ZUX - Zona Uso Extensivo;
- III - ZUHC - Zona de Uso Histórico-Cultural;
- IV - ZUI - Zona de Uso Intensivo;
- V - ZUE - Zona de Uso Especial;
- VI - ZR - Zona de Recuperação;





§ 1º. - A ZPI - Zona de Proteção Intensiva compõe-se de áreas com baixo grau de alteração, devido a intervenções antrópicas, constituindo-se de espécies de flora e de fauna, ou de fenômenos do ambiente natural, que possuam valor científico, é de acesso restrito ao público, e destina-se à criação de condições ideais para a realização de pesquisas e monitoramento ambiental.

§ 2º. - A ZUX - Zona de Uso Extensivo constitui-se em sua maior parte de reservas naturais com grau médio de alteração humana, onde procura-se restringir os impactos de ações depredadoras, permitindo-se ao público a investigação, a educação, a interpretação ambiental, o monitoramento e o lazer passivo.

§ 3º. - A ZUHC - Zona de Uso Histórico-Cultural contempla áreas onde encontram-se edificações de valor histórico, cultural e de turismo, as quais serão preservadas, pesquisadas, restauradas e interpretadas para o público.

§ 4º. - A ZUI - Zona de Uso Intensivo integra áreas consideravelmente alteradas do Parque, será dotada de infra-estrutura e de equipamentos urbanos para a recepção de público, e destina-se à recreação intensiva e à apresentação de eventos.

§ 5º. - A ZUE - Zona de Uso Especial compreende as áreas destinadas às instalações necessárias à administração, manutenção e fiscalização do Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL.

§ 6º. - A ZR - Zona de Recuperação é representada pelas áreas consideravelmente alteradas pela ação humana no decurso do tempo, possuindo caráter provisório, até a efetiva restauração, quando passará a integrar uma das zonas permanentes do parque.

Art. 6º. - Os parâmetros para o uso e a ocupação do solo do Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL, nas diversas zonas previstas no artigo 5º. desta Lei, serão definidos pelo Conselho Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - CMPC e após a aprovação final por parte do Poder Executivo Municipal, deverão ser institucionalizados através de Decreto.



Art. 7º. - A permissão para a localização e o desenvolvimento de qualquer atividade na área do Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL dependerá, além das especificações e licenciamentos exigidos pelos órgãos e entidades a que se submeter a matéria, à recomendação expressa do Conselho Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - CMPC e a aprovação final por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. - Os bens imóveis e móveis que compõe o Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL, no que diz respeito ao seu uso, alienações, edificações, reconstruções, reformas e demolições, regem-se pelas disposições da Lei Municipal nº. 444, de 27.12.1978, e pela Lei Orgânica do Município de Campo Largo.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DO PARQUE CAMBUÍ DE CAMPO LARGO - CMPC

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - CMPC, órgão deliberativo de caráter permanente que, no âmbito de sua jurisdição, tem as seguintes competências:

I - definir as prioridades da política de educação ambiental, de recreação e de turismo do Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas para a conservação e uso adequado do meio físico, biológico e antrópico do Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL;

III - atuar na formulação de estratégias para a conservação de componentes naturais, biológicos e culturais na bacia do Rio Cambuí;



IV - propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal do Parque Cambuí - FMPC, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos seus recursos;

V - avaliar, aprovar, acompanhar e fiscalizar os serviços e obras ofertados à população pelas entidades privadas, e da administração pública direta e indireta, de fundações e autarquias da esfera federal, estadual e municipal, no Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL;

VI - aprovar critérios de qualidade para o desenvolvimento de atividades no âmbito do Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL;

VII - aprovar contratos, termos de cooperação técnico-financeira ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que envolvam interesses pertinentes ao Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IX - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL, que terá a atribuição de avaliar a situação deste complexo ambiental, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do mesmo;

X - acompanhar e avaliar o gerenciamento de recursos, bem como, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - eleger a Diretoria Executiva do Fundo Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - FMPC, a ser composta por um diretor-presidente, um diretor-tesoureiro, um diretor-secretário e um diretor-técnico, com mandato de dois anos, sem direito à remuneração pelo exercício de seus cargos;

XII - elaborar, aprovar e institucionalizar o Plano Diretor do Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL, que deverá conter as diretrizes de ordenamento espacial, os programas de ação para adequado manejo do ambiente e as especificações técnicas para o desenvolvimento de projetos na área de infra-estrutura, equipamentos, paisagismo, proteção e a recuperação do patrimônio histórico e natural;

XIII - definir parâmetros e diretrizes de zoneamento de uso e ocupação do solo na área de abrangência do Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL, a serem submetidos à aprovação final e institucionalização através de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.



SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 10. O Conselho Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - CMPC, terá a seguinte composição:

I - Entidades Governamentais:

- a) 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;
- b) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;
- c) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Estadual;
- d) 01 (um) representante do Poder Executivo Federal;

II - Entidades Não Governamentais:

- a) 02 (dois) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações ambientalistas no Município de Campo Largo;
- b) 01 (um) representante de entidades patronais do Município de Campo Largo;
- c) 01 (um) representante de entidades representativas dos trabalhadores do Município de Campo Largo;
- d) 02 (dois) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- e) 03 (três) representantes de organizações não governamentais, de universidades e fundações, nacionais ou internacionais, que atuem no setor ambiental.

5

§ 1º. - Cada titular do CMPC terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.





§ 2º. - Somente será admitida a participação no CMPC de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 11. Os membros efetivos e suplentes do CMPC serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do representante legal das entidades nos demais casos.

Art. 12. A atividade dos membros do CMPC reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMPC, e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas, ou a cinco reuniões intercaladas;

III - os membros do CMPC poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - cada membro da CMPC terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMPC serão consubstanciadas em resoluções.

VI - o CMPC será dirigido por Presidente, escolhido dentre seus membros, com direito a voto de desempate na plenária.



SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. O CMPC terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

- I - plenária como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trimestre, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Planejamento de Campo Largo, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMPC .

Art. 15. Para o perfeito desempenho de suas funções o CMPC poderá recorrer a pessoas e entidades estranhas ao seu colegiado, mediante os seguintes critérios:

- I - a contratação de entidades não governamentais ou de profissionais de atuação na área do meio ambiente;
- II - convite a pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMPC em assuntos específicos.

Art. 16. Todas as sessões do CMPC serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 17. O CMPC elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei.



CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DO PARQUE CAMBUÍ DE CAMPO LARGO- FMPC

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - FMPC, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar os meios para o financiamento das ações administrativas que se fizerem necessárias à manutenção e consolidação em definitivo do PCCL.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 19. Constituirão receitas do Fundo Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - FMPC:

I - recursos provenientes da transferência de entidades públicas da esfera federal, estadual ou municipal, de fundações, autarquias e de pessoas jurídicas de direito privado de qualquer natureza, e preços públicos relativos a cessões de uso e ingressos vendidos ao público em geral;

II - dotações orçamentárias do Município de Campo Largo e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados e transferências de entidades nacionais e internacionais, de organizações governamentais e não governamentais e de pessoas físicas;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - FMPC, realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - FMPC tiver direito de receber por força de Lei e de convênios no setor;



- VI - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º. - A proposta orçamentária do Fundo Municipal do Parque Cambuí - FMPC - constará da lei orçamentária anual do Município.

§ 2º. - O orçamento do Fundo Municipal do Parque Cambuí - FMPC integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento do Município de Campo Largo.

§ 3º. - As dotações orçamentárias previstas para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela política do meio ambiente, relativa à área e as atividades desenvolvidas no Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL, tão logo sejam realizadas, serão automaticamente transferidas para a conta do Fundo Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - FMPC.

§ 4º. - Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Parque Cambuí - FMPC serão depositados em estabelecimentos bancários oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - FMPC.

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal do Parque Cambuí - FMPC de Campo Largo serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, obras e serviços do Parque Cambuí;
- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, entidades da administração direta e indireta, fundações e autarquias, para execução de programas e projetos específicos do setor do meio ambiente.



III - pagamento de pessoal, aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis de interesse do Parque Cambuí de Campo Largo - PCCL;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e atividades do Parque Cambuí.

SECÃO III
DO GERENCIAMENTO DO FMPC

Art. 21. O FMPC será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento de Campo Largo, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - CMPC, através de sua diretoria executiva, constituída nos termos do inciso XI, do artigo 9º, desta Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a colocar servidores públicos municipais à disposição do Fundo Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - FMPC, para o desenvolvimento de suas atividades e ações administrativas.

Art. 22. O Fundo Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - FMPC, sem prejuízo da vinculação com a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento de Campo Largo, fica consolidado como órgão de regime especial da Municipalidade, com autonomia administrativa e financeira, mantendo contabilidade própria, custeando a execução de seus programas com os recursos previstos nesta Lei.

Art. 23. As contas e os relatórios da diretoria gestora do Fundo Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - FMPC serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Parque Cambuí de Campo Largo - CMPC, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica..



Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo,
em 26 de fevereiro de 1996.

[Handwritten signature of Emídio Pianaro Junior]
Emídio Pianaro Junior
Prefeito Municipal